

**AO ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SISEPE-TO**

**Assunto:** Pedido de reconsideração

A Chapa **RESPEITO, DIALOGO E TRANSPARÊNCIA**, registrada para concorrer às eleições gerais destinadas à escolha dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - SISEPE-TO, para o quadriênio de 1º de junho de 2026 a 31 de maio de 2030, representada pelo candidato a presidente **MARCOS ROBERTO SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o n.607.263.931-34, residente e domiciliado na Avenida Joaquim Braga, n. 1468, Anel Viário, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, vem à íclita presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários, nos termos do art. 58, § 3º do Estatuto do SISEPE/TO, apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da decisão que analisou as impugnações e deliberou sobre o registro da Chapa 02, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Pedido de Reconsideração é interposto com fundamento no art. 58, §3º, do Estatuto do SISEPE/TO, visando a reconsideração da decisão de homologação do registro da Chapa 02, da Comissão Eleitoral contido na Ata do dia 24 de novembro de 2025.

O Estatuto do SISEPE/TO estabelece em seu artigo 58, § 3º, que o prazo para apresentar pedido de reconsideração é de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação do resultado da decisão pela Comissão Eleitoral.

Uma vez que a publicação ocorreu no dia 24/11/2025 às 16:05, e o protocolo da presente impugnação está sendo realizado no dia 25/11/2025 antes das 16:05, o pedido de reconsideração atende ao requisito de tempestividade.

**2. DA IMPRECISÃO FÁTICA ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS DA CHAPA 01**

Inicialmente, acerca da decisão de homologação do registro da Chapa 01, no Título II – DA IMPUGNAÇÃO E DA SANAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, registra o seguinte procedimento adotado pela Chapa 01 após a intimação para regularizar pendências:

"Dentre as correções, destaca-se a reapresentação de certidões de débitos que anteriormente constavam como positivas, agora com efeito de negativas, demonstrando a quitação ou a suspensão da exigibilidade dos créditos, atendendo plenamente aos requisitos de elegibilidade."

Ocorre que o trecho supracitado não reflete a realidade fática dos procedimentos adotados pela Chapa 01.

A Ata de Reunião confirmou que a Chapa 01 requereu a substituição de cinco de seus membros.

Conforme o Art. 15 do Regimento Eleitoral, em caso de indeferimento de candidatura por inelegibilidade ou vício documental insanável, a chapa deve promover a substituição do candidato ou a regularização da pendência no prazo peremptório de 36 horas.

No presente caso, as pendências apontadas não foram sanadas pela reapresentação de certidões. Na verdade, a chapa optou pela substituição dos referidos candidatos, conforme o procedimento legalmente previsto.

Portanto, a afirmação de que houve uma "reapresentação de certidões de débitos que anteriormente constavam como positivas, agora com efeito de negativas" para sanar a pendência documental dos candidatos é inverídica. A irregularidade foi resolvida exclusivamente mediante a substituição dos candidatos, haja vista que, como sustentado pela **impugnação da chapa 2, se tratava de vício insanável que atraía a inelegibilidade a candidata.**

Requer-se, assim, a correção imediata deste registro na Ata, de modo a garantir a transparência e a fidedignidade do processo eleitoral.

### **3. DAS INELEGIBILIDADES**

#### **3.1 DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA E O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* – ADILSON MARTINS E EDIMILSON REIS**

Em relação à exigência de certidões fiscais, a Chapa 02, em sua impugnação em face da Chapa 01, especificamente contra a Sra. Greyce Coelho Bastos, argumentou:

**I) GREYCE COELHO BASTOS (Candidata a 1º Suplente de Diretor Regional da Região Sul)**

**Irregularidade:** *Certidão de débitos municipais positiva sem efeito de negativa.*

A candidatura da Sra. Greyce Coelho Bastos esbarra em uma causa de inelegibilidade direta, prevista no **artigo 57, inciso XIII, do Estatuto Social:**

XIII - que apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa relativos aos tributos das esferas federal, estadual e municipal;

A candidata apresentou uma **Certidão de Débitos Municipais Positiva**, a qual não possui o necessário efeito suspensivo que a equipararia a uma certidão negativa. A existência de débitos fiscais exigíveis junto ao município, comprovada por certidão positiva, torna a candidata inelegível de plano, não havendo margem para interpretações.

*Quadra 103 Norte, Rua de Pedestre nº 09, Lote 10, Palmas – TO, CEP 77016-024  
Tel. (63) 98437-6103 / email: helocostamartins@gmail.com*



O cumprimento das obrigações fiscais é um requisito de probidade mínimo exigido de quem almeja representar uma categoria de servidores públicos.

*Figura 1. Trecho da impugnação da Chapa 02*

O Estatuto Social exige que o candidato apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa relativas aos tributos. Conforme a própria argumentação da Chapa 02, o requisito deve ser atendido no momento do registro da chapa, e o descumprimento implica inelegibilidade de plano.

Ocorre que os candidatos Adilson e Edimilson, integrantes da Chapa 02, também incorreram na mesma irregularida, ao apresentarem inicialmente certidões positivas. Para sanar a pendência a Chapa 02 apresentou novas certidões positivas com efeito de negativa.

Contudo, tais certidões foram expedidas em 21 de novembro de 2025, data posterior ao protocolo do registro da chapa.

Ao aceitar a juntada extemporânea de documentos para sanar uma falha que a própria Chapa 02 taxou de inelegibilidade de plano, a Comissão Eleitoral estaria compactuando com o comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*). A chapa adversária utilizou a rigidez da regra para tentar indeferir candidatos da Chapa 01, mas buscou flexibilizar essa mesma regra em benefício próprio.

A elegibilidade deve ser comprovada no momento do requerimento de registro. A emissão de certidões positivas com efeito de negativa em 21 de novembro, data posterior ao registro, demonstra que a condição de elegibilidade dos candidatos Adilson e Edimilson não estava satisfeita na data limite, o que, aplicando-se o artigo 57, inciso XIII, do Estatuto Social, impõe o indeferimento de seus registros.

Some-se a isso um aspecto que demanda esclarecimento urgente por parte Chapa 02. Consta que as certidões positivas com efeito de negativa dos candidatos Adilson e Edimilson foram emitidas em 21 de novembro de 2025, data em que havia ponto facultativo em Porto Nacional/TO.

É de conhecimento público que, em dias de ponto facultativo, o funcionamento de repartições públicas e serviços presenciais costuma ser reduzido ou até mesmo suspenso, o que suscita dúvida legítima sobre como e em quais condições essas certidões foram obtidas.

Aparentemente, a obtenção das certidões em tal data contrasta com a realidade do serviço público local e gera fundadas suspeitas quanto à forma como foram emitidas, o que pode inclusive revelar violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade, com possível favorecimento indevido de determinados candidatos em detrimento dos demais.

### **3.2 DA INELIGIBILIDADE POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E INDÍCIOS DE FALSIDADE – MARINA MORENNA**

O Estatuto do SISEPE-TO no art. 57, inciso XXI, estabelece, como requisito de elegibilidade, que o candidato não esteja exercendo e não tenha exercido cargo em comissão ou qualquer função de confiança designada pelo gestor da Administração Pública direta ou indireta, nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao registro da chapa.

A candidata Marina apresentou à Comissão Eleitoral declaração de não ocupação de cargo ou função do Órgão Naturatins, conforme figura abaixo:



13/11

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO  
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | [www.to.gov.br/naturatins](http://www.to.gov.br/naturatins)

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a MARINA MORENNA DE OLIVEIRA FIGUEREDO, Nº Funcional: 401149-5, ocupante do cargo efetivo de Guarda Parque no Instituto Natureza do Tocantins NÃO ocupou, nem possui, cargo em comissão ou função de confiança nesta Autarquia Estadual nos últimos 2 (dois) anos.

A presente Declaração é expedida sob solicitação do interessado, para comprovação junto aos órgãos e instituições a que se destinar. Por ser verdade, firmamos a presente declaração para os fins que se fizerem necessários.

Palmas, 14 de novembro de 2025.

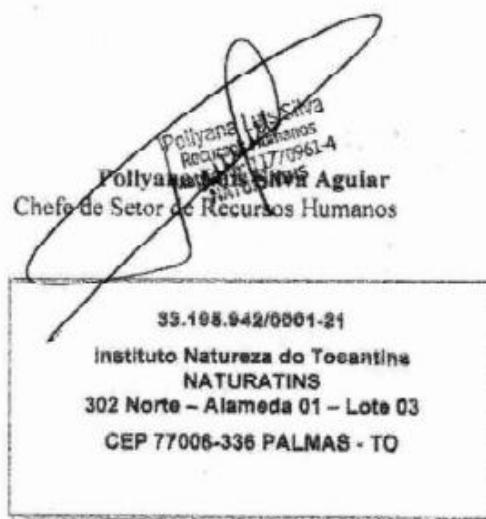


Figura 2. Declaração

Todavia, em 24 de novembro de 2025, data posterior ao registro da chapa, foi publicada a portaria dispensando-a de um cargo de confiança na Casa Civil. Veja-se:

**CASA CIVIL**

**PORTARIA CCI N° 2.317 - DISP, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**D I S P E N S A R**

da Função Comissionada de Supervisor de Apoio Administrativo - FC-NATURATINS-1 a servidora MARINA MORENNA DE OLIVEIRA FIGUEREDO, matrícula 401149-5, lotada no Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a partir de 24 de novembro de 2025.

Irana de Sousa Coelho Aguiar  
Secretária-Chefe

*Figura 3. Portaria*

Conforme exposto, a candidata Marina apresentou à Comissão Eleitoral declaração de não ocupação de cargo ou função de confiança, indicando o órgão Naturatins, quando, na verdade, exercia cargo de confiança na data do registro da chapa.

Tal declaração, ao que tudo indica, configura não apenas uma violação ao requisito de desincompatibilização previsto no art. 57, XI, do Estatuto Social do SISEPE/TO, que exige a exoneração de cargos/funções de confiança com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do pleito, mas também um indício grave de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pois a candidata omitiu deliberadamente sua real situação funcional, apresentando informação inverídica para fins de registro eleitoral.

Ademais, tal irregularidade impossibilitou que o fato fosse alegado no prazo das impugnações, previsto no Regimento Eleitoral do SISEPE/TO, art. X, que estabelece o prazo de 48 horas após a publicação do edital de registro. A Chapa 01, ora requerente, não dispunha de elementos concretos e públicos sobre a real ocupação de cargo por Marina na Casa Civil durante o curto período de impugnação, uma vez que a declaração apresentada pela candidata era aparentemente verídica à primeira vista. Somente após investigações posteriores e acesso a documentos oficiais, foi possível constatar a discrepância, o que justifica a análise tardia via pedido de reconsideração.

Essa omissão dolosa não pode ser tolerada em um processo eleitoral sindical, sob pena de se validar condutas que minam a confiança da categoria e a integridade das eleições. A inelegibilidade de Marina, decorrente da dispensa intempestiva e da apresentação de declaração inverídica, deve ser declarada de pleno direito, com a consequente exclusão de seu nome da chapa e invalidação de todos os atos subsequentes.

Cumpre destacar que, mesmo considerando a declaração da candidata Marina quanto ao Naturatins, os documentos oficiais revelam que ela exercia, naquele mesmo órgão, o cargo em

comissão de Supervisora de Apoio Administrativo, com local de lotação na Gerência do Parque Estadual de Lajeado, conforme consta no formulário de afastamento e atribuição de diária, no demonstrativo de pagamento referente a outubro de 2025, e nas informações extraídas do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (anexos).

Tais elementos comprovam, de forma inequívoca, que Marina ocupava função de confiança comissionada na data do registro da chapa, o que reforça a violação ao prazo de desincompatibilização de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 57, XI, do Estatuto Social do SISEPE/TO, e agrava os indícios de falsidade ideológica em sua declaração, uma vez que ela omitiu deliberadamente essa real situação funcional para simular regularidade eleitoral.

Diante dos indícios robustos de falsidade ideológica praticada pela candidata Marina, requer-se expressamente a remessa imediata dos autos à autoridade policial competente, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para instauração de inquérito policial e apuração do crime tipificado no art. 299 Código Penal.

A conduta descrita não se limita a uma mera irregularidade eleitoral, mas configura delito penal autônomo, uma vez que a candidata, como servidora pública, detinha pleno conhecimento de sua situação funcional e optou por declarar o falso para obter vantagem indevida no processo eleitoral. Os elementos probatórios anexados são suficientes para caracterizar a justa causa para a persecução penal, obrigando a Comissão Eleitoral a comunicar os fatos às autoridades competentes.

A apuração criminal é essencial não apenas para punir a conduta individual, mas para preservar a lisura das eleições sindicais, dissuadindo práticas semelhantes. Requer-se, assim, a determinação da expedição de ofício à Polícia Civil, com cópia integral dos documentos juntados, para as devidas diligências.

Dessa forma, requer-se o indeferimento imediato da candidatura de Marina e a remessa de cópia integral da documentação referente a esta candidata para a Polícia, para que seja apurado o possível crime de falsidade ideológica.

### **3.3 DA INELIGIBILIDADE POR DESRESPEITO AO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AMAURI ALVES**

O requisito de elegibilidade referente ao não exercício de cargo de confiança nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao registro é uma regra de desincompatibilização fundamental.

O candidato Amauri Alves Nunes ocupava o Cargo em Comissão de Coordenador Regional de Administração – DAI-3 na Secretaria da Fazenda.

Embora o pedido para sua dispensa indicasse a data de 12 de maio de 2025, o processo administrativo de dispensa foi finalizado e assinado apenas no final de julho de 2025. Se a

exoneração/dispensa foi formalizada no mês de agosto de 2025, o período de 120 dias deve ser contado retroativamente a partir da data do registro da chapa.

**CASA CIVIL**

**PORTRARIA CCI N° 1.467 - EX, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

AMAURO ALVES NUNES de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Coordenador Regional de Administração - DAI-3, da Secretaria da Fazenda, a partir de 12 de maio de 2025.

Deocleciano Gomes Filho  
Secretário-Chefe

*Figura 4. Portaria*

Se a exoneração se deu em agosto de 2025, o candidato não respeitou o período de 120 (cento e vinte) dias de desincompatibilização, conforme exigido pelo Art. 57, XI, do Estatuto Social, o que demonstra sua manifesta inelegibilidade.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela de urgência, para determinar a **suspensão imediata de todos os atos de campanha, propaganda e publicidade da CHAPA 02**, mostra-se medida absolutamente necessária, diante da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, à luz dos princípios gerais que regem o processo e o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos procedimentos eleitorais internos.

O *fumus boni iuris* decorre dos fortes elementos já demonstrados neste pedido de reconsideração, em especial:

- a violação ao requisito de elegibilidade tributária previsto no art. 57, XIII, do Estatuto Social do SISEPE/TO, pelos candidatos Adilson e Edimilson, os quais somente comprovaram sua regularidade fiscal em 21 de novembro de 2025, data posterior ao registro da chapa, em desacordo com a própria tese sustentada pela Chapa 02 quando impugnou a candidatura da Sra. Greyce, configurando evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*);
- a probabilidade de inelegibilidade da candidata Marina, que se encontrava no exercício de cargo/função de confiança na Casa Civil na data do registro da chapa, violando o prazo de desincompatibilização de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 57, XI, do Estatuto Social, bem como os indícios de falsidade ideológica em sua declaração apresentada à Comissão Eleitoral;

- a provável inelegibilidade do candidato Amauri, que, ao que tudo indica, não observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias de desincompatibilização antes do registro da chapa, tendo sua exoneração formalizada apenas em data posterior, em manifesta afronta ao mesmo art. 57, XI, do Estatuto Social.

Tais circunstâncias indicam, com elevada plausibilidade, que a CHAPA 02 não preenche integralmente os requisitos estatutários de elegibilidade, o que macula a lisura do pleito e compromete a isonomia entre as chapas concorrentes.

O *periculum in mora* é igualmente evidente: a manutenção da campanha, propaganda e demais atos eleitorais da CHAPA 02, contendo em sua composição candidatos aparentemente inelegíveis, tende a induzir a categoria em erro, fazendo crer que todos os candidatos atendem aos requisitos estatutários, quando há fortes indícios em sentido contrário; gerar situação de difícil ou impossível reversão, pois, caso a eleição se realize com a participação de candidatos inelegíveis e, posteriormente, se reconheçam as irregularidades, haverá sério risco de nulidade do pleito, provocando insegurança jurídica, desgaste institucional e prejuízos à própria categoria de servidores; afetar a igualdade de condições entre as chapas, uma vez que a CHAPA 02 se beneficiaria de tempo de campanha e exposição de seus candidatos, ainda que parte deles esteja em situação de manifesta incompatibilidade com as regras eleitorais.

Diante desse quadro, a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* se justifica plenamente, com vistas a preservar a legalidade, a moralidade sindical e a própria legitimidade do processo eleitoral. Trata-se de medida de caráter cautelar e provisório, que não antecipa o mérito da decisão final, mas apenas evita a consolidação de um cenário potencialmente ilícito e de difícil reparação.

Assim, é medida necessária e proporcional a suspensão imediata de todos os atos de campanha, propaganda e publicidade da CHAPA 02, até o julgamento definitivo das inelegibilidades aqui apontadas, resguardando-se a paridade de armas, a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral.

## 5. DOS PEDIDOS

Ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento do presente Pedido de Reconsideração, com fundamento no Art. 58, §3º, do Estatuto do SISEPE/TO;
- b) A concessão da Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão imediata de todos os atos de campanha, propaganda e publicidade da CHAPA 02, até o julgamento final das inelegibilidades apontadas, em razão da presença de candidatos flagrantemente inelegíveis e indícios de falsidade, o que compromete a isonomia e a legitimidade do pleito;
- c) O indeferimento do registro de candidatura dos Srs. Adilson Martins e Edimilson Reis, por terem comprovado sua regularidade tributária (Certidões Positivas com Efeito de



Negativa) em data posterior ao registro da chapa, em violação ao requisito de elegibilidade do Art. 57, XIII e pelo princípio do *Venire Contra Factum Proprium*;

- d) O indeferimento do registro de candidatura da Sra. Marina Morenna, por não ter respeitado o prazo de desincompatibilização de 120 dias, conforme Art. 57, XI;
- e) A determinação da remessa de cópia integral da documentação referente à Sra. Marina Morenna para as autoridades competentes, para apuração de indícios de crime de falsidade ideológica;
- f) O indeferimento do registro de candidatura do Sr. Amauri Alves, por não ter respeitado o período de 120 (cento e vinte) dias de desincompatibilização previsto no Art. 57, XI do Estatuto, tendo sua exoneração ocorrido em momento posterior ao prazo limite.

Pede deferimento.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

**ALINE RANIELLE MARREIRO**  
**OAB/TO 4.458**